SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937861 - SP (2025/0177100-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A
ADVOGADOS	:	TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
		DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
		FLÁVIO VEITZMAN - SP206735
		SERGIO FARINA FILHO - SP075410
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. SAÍDA TRIBUTADA OU NÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a isenção da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento dos créditos, salvo quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, o que não é o caso dos autos. Não há óbice para que sejam aproveitados créditos de isenção nos demais casos, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito à alíquota zero, a lei não estabelece essa disciplina" (REsp 1.423.000/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 9/12/2021).

3. No regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte somente poderá descontar os créditos expressamente consignados na lei, de modo que se apresenta incabível a pretensão de aproveitamento daqueles decorrentes de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, quando ocorrerem saídas tributadas ou não,

Documento eletrônico VDA57516324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 08:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 6f26587e-6b09-431c-8b4d-31a977b684a2

à luz do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57516324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 08:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 6f26587e-6b09-431c-8b4d-31a977b684a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2937861 - SP (2025/0177100-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A
ADVOGADOS	:	TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
		DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
		FLÁVIO VEITZMAN - SP206735
		SERGIO FARINA FILHO - SP075410
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. SAÍDA TRIBUTADA OU NÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a isenção da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento dos créditos, salvo quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, o que não é o caso dos autos. Não há óbice para que sejam aproveitados créditos de isenção nos demais casos, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito à alíquota zero, a lei não estabelece essa disciplina" (REsp 1.423.000/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 9/12/2021).

3. No regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte somente poderá descontar os créditos expressamente consignados na lei, de modo que se apresenta incabível a pretensão de aproveitamento daqueles decorrentes de

Documento eletrônico VDA56481612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:55:55
Código de Controle do Documento: 72553b87-44b7-4e14-828c-0692764786ae

aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, quando ocorrerem saídas tributadas ou não, à luz do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 5.707/5.708, em que reconsiderei decisão proferida pelo Ministro Presidente e conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que no regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte somente poderá descontar os créditos expressamente consignados na lei, de modo que se apresenta incabível a pretensão de aproveitamento daqueles decorrentes de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, quando ocorrerem saídas tributadas ou não, à luz do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

A parte recorrente insiste na violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por entender que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem "deixou de discorrer expressamente sobre o argumento de que a proibição do abatimento/desconto de créditos decorrentes da aquisição de insumos tributados à alíquota zero, contida na Lei n° 10.865/04, afronta o princípio da isonomia" (e-STJ fl. 5.770).

No mérito, defende o direito de descontar/abater créditos de PIS e COFINS relativos às aquisições de insumos tributados à alíquota zero, quando as saídas forem tributadas, afirmando que a técnica da não cumulatividade prevista nos arts. 1º e 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 autoriza o creditamento “base sobre base” em relação a custos e despesas essenciais, independentemente de ter havido pagamento das contribuições na etapa anterior; sustenta que a vedação ao crédito para insumos com alíquota zero desvirtua a neutralidade do sistema e onera indevidamente a cadeia produtiva, em contrariedade aos princípios da isonomia e da livre concorrência (fls. 5.791/5.792; 5.773/5.779; 5.785/5.787).

Afirma, ainda, que isenção e alíquota zero produzem idênticos efeitos práticos no regime não cumulativo, razão pela qual devem receber tratamento equivalente para fins de creditamento, invocando precedentes e teses de repercussão geral e repetitivos que, segundo a agravante, reforçam a preservação da não cumulatividade e o tratamento equânime do contribuinte (fls. 5.780/5.784).

Por fim, formula pedido alternativo para que parte de suas receitas seja enquadrada na sistemática cumulativa da Lei n. 9.718/1998, tributando, à alíquota

Documento eletrônico VDA56481612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:55:55
Código de Controle do Documento: 72553b87-44b7-4e14-828c-0692764786ae

conjunta de 3,65%, apenas a receita decorrente da venda de produtos aos quais foram incorporados insumos tributados à alíquota zero (fls. 5768; 5777).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial origina-se de mandado de segurança em que se requer o direito de aproveitamento de créditos de contribuição para o PIS e de COFINS, de insumos tributados à aliquota zero com posteriores saídas tributadas, afastando-se a interpretação restritiva dos artigos 3º, §§ 2º, das Leis n. 1.0637/2002 e 1.0833/2003.

Em primeiro grau de jurisdição, a segurança foi concedida para reconhecer o direito da impetrante de descontar/abater da base de cálculo do PIS e da COFINS os créditos dessas contribuições relativos às futuras aquisições de insumos tributados à alíquota zero com posteriores saídas tributadas, afastando as interpretações restritivas dos incisos II, §§ 9º, º das Leis n. 10.637/2002 e 10.883/2003.

Todavia, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposto, assim como julgou extinto o processo quanto ao pedido alternativo.

Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 5.177/5.178):

> AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS 10.627/2002 E 10.833/2003, ARTIGOS 3°, §§ 2°, II - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO SOBRE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE NO CASO DE ISENÇÃO, ESSE ÚLTIMO QUANDO REVENDIDOS OU UTILIZADOS COMO INSUMO EM PRODUTOS OU SERVIÇOS SUJEITOS À AL1QUOTA O (ZERO), ISENTOS OU NÃO ALCANÇADOS PELA CONTRIBUIÇÃO - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ATENDIDA - IMPROCEDÊNCIA AO "MANDAMUS" - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - EXTINÇÃO, SEM EXAME DE MÉRITO, SOBRE PEDIDO ALTERNATIVO
>
> Importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois

Documento eletrônico VDA56481612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:55:55
Código de Controle do Documento: 72553b87-44b7-4e14-828c-0692764786ae

últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3 0, II, e 155, II, § 2°, I.

A Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195. Assinale-se haver diferença entre imunidade, isenção e aliquota zero : o primeiro conceito a cuidar de limitação constitucional ao poder de tributar; o segundo a tratar de exclusão do dever de pagar o tributo em função de legislação autorizativa; já o tributo com incidência à aliquota zero não é imune nem isento, mas a possuir causa de incidência por percentual numérico que não expressa valor.

A técnica distinção é bastante clara, porque, para esta última, possível a alteração da alíquota em função de política extrafiscal do Poder Público, sem o formalismo que demanda a concessão de isenção.

As Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) foram editadas com a finalidade de tratar da não-cumulatividade dos tributos enfocados, sendo que o artigo 3°, §§ 2°, II, de ambas as normas (são iguais), não prevê direito a crédito de valores sobre "aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à aliquota O (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".

Nenhuma mácula repousa na vedação legislativa, porquanto atendeu ao comando constitucional de regulamentar a matéria sobre a não-cumulatividade ao âmbito do PIS e da COFINS, descabendo ao Judiciário exercer função legiferante, atendendo a vedação imposta à estrita legalidade tributária. Precedentes. Relativamente ao aventado "pedido alternativo", transcorre a prefacial integralmente sem descer a uma virgula sequer acerca das razões, das motivações a referido postulatório, o qual, assim, não decorre de qualquer conexão para com as razões elencadas na vestibular (o que, aliás, repetiu-se na sustentação oral, originariamente aqui lançada, a qual dedicou todos os seus minutos ao tema único, assim, da ação, o qual resultou no pedido "principal" aventado). Nem mesmo em grau de Agravo de Instrumento, conforme fls. 2.167/2.177, almejou o particular por aquele provimento jurisdicional "alternativo". Falece de aptidão referida pretensão, vez que objetivamente desgarrada, por completo, das razões lançadas na inicial, assim pecando como pressuposto processual objetivo intrínseco fundamental ao desenvolvimento da relação processual em referido ângulo, portanto impondo extinção processual a respeito. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido. Extinção processual, sem julgamento de mérito, na forma do IV, NCPC, quanto ao ventilado art. 485, "pedido alternativo", na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita, doravante sem efeito a liminar deferida pela r. sentença.

Na ocasião, constou do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 5.172 e seguintes):

Documento eletrônico VDA56481612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:55:55
Código de Controle do Documento: 72553b87-44b7-4e14-828c-0692764786ae

Primeiramente, importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3°, II, e 155, II, § 2°, 1.

Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195.

Assinale-se haver diferença entre imunidade, isenção e alíquota zero : o primeiro conceito a cuidar de limitação constitucional ao poder de tributar; o segundo a tratar de exclusão do dever de pagar o tributo em função de legislação autorizativa; já o tributo com incidência à alíquota zero não é imune nem isento, mas a possuir causa de incidência por percentual numérico que não expressa valor.

A técnica distinção é bastante clara, porque, para esta última, possível a alteração da alíquota em função de política extrafiscal do Poder Público, sem o formalismo que demanda a concessão de isenção.

Neste passo, as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) foram editadas com a finalidade de tratar da não-cumulatividade dos tributos enfocados, sendo que o artigo 3°, §§ 2°, II, de ambas as normas (são iguais), não prevê direito a crédito de valores sobre "aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à aliquota O (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição":

§ 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n° 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota O (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei n° 10.865, de 2004)

Com efeito, nenhuma mácula repousa na vedação legislativa, porquanto atendeu ao comando constitucional de regulamentar a matéria sobre a não-cumulatividade ao âmbito do PIS e da COFINS, descabendo ao Judiciário exercer função legiferante, atendendo a vedação imposta à estrita legalidade tributária:

[...]

Por fim, relativamente ao aventado "pedido alternativo", transcorre a prefacial integralmente sem descer a uma virgula sequer acerca das razões, das motivações a referido postulatório, o qual, assim, não decorre de qualquer conexão para com as razões elencadas na vestibular (o que, aliás, repetiu-se na sustentação oral, originariamente aqui lançada, a qual dedicou todos os seus minutos ao tema único, assim, da ação, o qual resultou no pedido "principal" aventado).

Nem mesmo em grau de Agravo de Instrumento, conforme fls. 2.167/2.177, almejou o particular por aquele provimento jurisdicional "alternativo".

Documento eletrônico VDA56481612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:55:55
Código de Controle do Documento: 72553b87-44b7-4e14-828c-0692764786ae

> Desta forma, falece de aptidão referida pretensão, vez que objetivamente desgarrada, por completo, das razões lançadas na inicial, assim pecando como pressuposto processual objetivo intrínseco fundamental ao desenvolvimento da relação processual em referido ângulo, portanto impondo extinção processual a respeito:
> "No que concerne aos pressupostos processuais objetivos intrínsecos à relação processual, consigne-se que é devida a observância do procedimento legalmente previsto. A começar pela aptidão da inicial; passando pela regularidade da citação, das intimações e demais atos intermediários; até que se chegue ao trânsito em julgado, os atos do procedimento hão de ser praticados na conformidade da lei processual" (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato. Editora Atlas 2004, pg. 772)
> Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 5° e 150, II, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).
> Ante o exposto, pelo provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, bem assim pela extinção processual, sem julgamento de mérito, na forma do IV, NCPC, quanto ao ventilado "pedido alternativo", na forma aquiart. 485, estatuída. Sem honorários, diante da via eleita, doravante sem efeito a liminar deferida pela r. sentença.

Pois bem.

Deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No caso em apreço, a causa foi decidida à luz dos dispositivos legais atinentes à matéria, em face da atividade empresarial da parte recorrente.

Pontuou a Corte de origem que "nenhuma mácula repousa na vedação legislativa, porquanto atendeu ao comando constitucional de regulamentar a matéria sobre a não-cumulatividade ao âmbito do PIS e da COFINS, descabendo ao Judiciário exercer função legiferante, atendendo a vedação imposta à estrita legalidade tributária" (e-STJ fl. 5.173).

No mérito, controverte-se nos autos sobre a possibilidade de o contribuinte aproveitar créditos de PIS e COFINS decorrentes de aquisição de produtos sujeitos à alíquota zero, quando não houver saída tributada por essas contribuições.

Documento eletrônico VDA56481612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:55:55
Código de Controle do Documento: 72553b87-44b7-4e14-828c-0692764786ae

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a isenção da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento dos créditos, salvo quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, o que não é o caso dos autos. Não há óbice para que sejam aproveitados créditos de isenção nos demais casos, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito à alíquota zero, a lei não estabelece tal disciplina.

Eis a ementa do acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ALÍQUOTA ZERO. SAÍDA TRIBUTADA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).
>
> 2. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
>
> 3. Em conformidade com as disposições contidas nos arts. 1º, §§ 1º e 2º, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
>
> 4. De forma diversa do que ocorre no ICMS e no IPI, o desenho normativo da não cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS consiste em autorizar que o contribuinte desconte créditos relativamente a determinados custos e despesas, o que significa, na prática, poder deduzir do valor apurado (alíquota x faturamento) determinado valor referente às aquisições (alíquota x aquisições).
>
> 5. Segundo a doutrina abalizada, "isenção e alíquota zero são conceitos distintos. Conquanto, inegavelmente, constituam ambas modalidades de exoneração tributária, o fato é que a isenção - consoante a concepção que adotamos - significa a mutilação da hipótese de incidência tributária, em razão da colidência da norma isentiva com um de seus aspectos. Já a alíquota zero é categoria mais singela, pois traduz a redução de uma das grandezas que compõem o aspecto quantitativo, restando preservada a hipótese de incidência tributária" (Regina Helena Costa. Curso de Direito Tributário. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 341).
>
> 6. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o Poder Judiciário não pode atuar na condição de legislador positivo, para, com base no princípio da isonomia, desconsiderar os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na

Documento eletrônico VDA56481612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:55:55
Código de Controle do Documento: 72553b87-44b7-4e14-828c-0692764786ae

concessão de benefício fiscal, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação - legalmente não permitida - de normas infraconstitucionais" (ARE 710.026-ED/RS, rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 23/04/2015).

7. A teor do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a isenção da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento dos créditos, salvo quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, o que não é o caso dos autos.

8. Não há óbice para que sejam aproveitados créditos de isenção nos demais casos, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito à alíquota zero, a lei não estabelece tal disciplina.

9. No regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte somente poderá descontar os créditos expressamente consignados na lei, de modo que se apresenta incabível a pretensão de aproveitamento daqueles decorrentes de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, quando ocorrerem saídas tributadas, à luz do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003.

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1.423.000/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 9/12/2021.).

Naquela hipótese, consignei no voto condutor do julgado:

Controverte-se nos autos sobre a possibilidade de o contribuinte descontar créditos de PIS e COFINS decorrentes de aquisição de bens e serviços sujeitos à alíquota zero, quando houver saída tributada por essas contribuições.

Cabe lembrar que as contribuições ao PIS e a COFINS têm como fundamento o disposto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, que determina:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) receita ou faturamento (acrescentado pela EC 20/1998)

Ao serem instituídas, as referidas contribuições observavam o regime exclusivamente cumulativo, modalidade em que incide a exação em cada elo da cadeia de produção e comercialização de bens ou prestação de serviços, sem que seja permitido crédito proveniente da aquisição de mercadorias.

Com a finalidade de combater o denominado efeito "cascata", decorrente desse modo de apuração cumulativa, que se tem como extremamente pernicioso para a atividade produtiva, sobreveio a Emenda Constitucional n.

Documento eletrônico VDA56481612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:55:55
Código de Controle do Documento: 72553b87-44b7-4e14-828c-0692764786ae

42/2003, que autorizou, na forma da lei, a observância do princípio da não cumulatividade também para as contribuições sociais, conforme redação conferida ao § 12º do art. 195 da Constitucional Federal.

No plano infraconstitucional, foram editadas a MP n. 66/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002 , e a MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, que disciplinam o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS e para a COFINS, respectivamente.

O regime não cumulativo em tela contempla a possibilidade de desconto de créditos calculados em relação a determinados custos, despesas e encargos da empresa sobre o valor da contribuição apurada, na forma dos arts. 2º e 3º de ambos os diplomas legais. Essa circunstância determinou a elevação da alíquota da Contribuição ao PIS (de 0,65% para 1,65%) e da COFINS (de 3,00% para 7,60%).

Nesse contexto, conclui-se que norteou a instituição das contribuições não cumulativas determinada neutralidade fiscal, por meio da qual se buscou diluir entre os contribuintes da atividade produtiva as despesas com tributos, ao tempo que permitiu majoração de alíquotas, de modo a não comprometer os níveis de arrecadação.

Em conformidade com as disposições contidas nos arts. 1º, §§ 1º e 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

No tocante ao método de apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo, ressalte-se a ausência de identidade normativa relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) e do Imposto de Produtos Industrializados (IPI), por exemplo.

O cálculo do valor devido a título das contribuições em debate não se apoia nos valores dos tributos destacados em notas fiscais das operações anteriores (método do crédito do tributo), tal como se verifica nos impostos em referência.

Sobre a distinção em referência, a lição de Ricardo Mariz de Oliveira (Aspectos relacionados à "não-cumulatividade" da Cofins e da contribuição ao PIS. In: FISCHER, Octavio Campos; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coords.). PIS- Cofins: Questões Atuais e Polêmicas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 35), *in verbis:*

Tudo isso é diferente quanto às contribuições sobre receitas, a propósito das quais a Constituição nada exige e tudo transfere para a lei comum, e cujas leis apenas permitem determinadas deduções de valores das mesmas. Mesmo a inexistência de previsão legal relativa a estornos de valores deduzidos, que subsistiu nas Leis nº 10.637 e 10.833 até que a Lei nº 10.865 a previu em determinadas situações específicas, demonstra a diferença entre os sistemas dessas contribuições e os do IPI e do ICMS.

A Exposição de Motivos da MP n. 135/2003 (que instituiu a não cumulatividade para a COFINS) explicitou que seria adotado o método indireto subtrativo, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA56481612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:55:55
Código de Controle do Documento: 72553b87-44b7-4e14-828c-0692764786ae

Por se ter adotado, em relação à não-cumulatividade, o método indireto subtrativo, o texto estabelece as situações em que o contribuinte poderá descontar, do valor da contribuição devida, créditos apurados em relação aos bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos que menciona.

As características do método subtrativo base sobre base na modalidade indireta – veiculado expressamente nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 – mostram-se bem delineadas por Christiano Mendes Wolney Valente (PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos: conceito de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 29/30):

Para essas contribuições, prevê a legislação nacional nos arts. 1º da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 (BRASIL, 2012) que o fato gerador e a base de cálculo são o "faturamento mensal", assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Sobre essa base de cálculo incide uma alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins e de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS/Pasep, chegando-se ao valor do tributo devido, do qual serão descontados créditos calculados sobre as despesas e custos que os arts. 3º da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 elencam como dedutíveis, após a aplicação das mesmas alíquotas [...]. Ou seja, o encontro da base tributável com a base creditável é intermediado pela incidência de alíquotas (forma indireta). Nesse caso, pelo o fato de as alíquotas incidentes sobre a base de cálculo e sobre a base creditável serem idênticas, o efeito é o mesmo que se o tributo fosse apurado pelo método subtrativo base sobre base direto.

Desse modo, de forma diversa do que ocorre no ICMS e no IPI, o desenho normativo da não cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS consiste em autorizar que o contribuinte desconte créditos relativamente a determinados custos e despesas, o que significa, na prática, poder deduzir do valor apurado (alíquota x faturamento) determinado valor referente às aquisições (alíquota x aquisições).

Portanto, de acordo com essa metodologia, utilizado para os contribuintes submetidos exclusivamente ao regime não-cumulativo, o valor dos tributos é obtido, em resumo, por meio da diferença entre a alíquota aplicada sobre as vendas e a incidente nas compras.

A parte recorrente busca ver reconhecido o direito à compensação de valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de PIS e da COFINS, sob o argumento de que não fora permitida a dedução de bens e serviços adquiridos à alíquota zero.

Sobre o tema, dispõem as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003:

Arts. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) § 2º Não dará direito a crédito o valor: (redação dada pela Lei n. 10.865/2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (incluído pela Lei n. 10.865/2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de

Documento eletrônico VDA56481612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:55:55
Código de Controle do Documento: 72553b87-44b7-4e14-828c-0692764786ae

isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição (incluído pela Lei n. 10.865/2004).

Pela leitura do dispositivo, verifica-se que a isenção das contribuições em tela sobre a receita decorrente da aquisição de bens ou serviços impede o aproveitamento dos créditos quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, caso dos autos, conforme exposto.

Segundo as normas constitucionais vigentes, não se verifica a existência de um direito absoluto do contribuinte à observância do regime da não cumulatividade das contribuições em análise, porquanto remanesce a cargo do legislador ordinário definir as hipóteses em que a mencionada situação ocorrerá.

Assim, diante da eficácia limitada da norma constitucional e por observância ao princípio da legalidade, somente podem ser utilizados os créditos das contribuições em tela expressamente previstos em lei, não havendo que falar em crédito presumido sem amparo legal.

Outrossim, se, em regra, os créditos são gerados pelas aquisições sujeitas à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, apresenta-se inerente ao próprio regime da não-cumulatividade obstar esse direito quando forem provenientes de serviços pagos à pessoa física (cuja receita não se sujeita à incidência das contribuições em tela) ou pela entrada de bens ou serviços sujeitos à alíquota 0%, na forma do art. 3º, § 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Diante do aumento das alíquotas das contribuições em referência, determinado pela implantação do regime não cumulativo, apresenta-se indiscutível a superveniência de uma carga tributária mais elevada para aqueles que não podem deduzir de suas saídas tributadas bens adquiridos com incidência da alíquota 0%.

Contudo, nem por isso se pode conceber provimentos jurisdicionais destinados, por imperativo do princípio da não cumulatividade, a reduzir base de cálculo sem previsão legal, com a finalidade de amenizar a carga tributária ou atenuar os efeitos de benefícios fiscais concedidos a quem se encontra na fase anterior da cadeia produtiva.

Defende a parte recorrente que deve ser conferido à alíquota zero o mesmo tratamento conferido pela norma à isenção. Todavia, conforme pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, tais institutos apresentam natureza jurídica diversa.

Sobre o tema, a lição de Regina Helena Costa (Curso de Direito Tributário. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 341):

Discute-se a alíquota zero constitui uma modalidade de isenção ou se representa categoria exonerativa distinta.

[...]

Para nós, isenção e alíquota zero são conceitos distintos. Conquanto, inegavelmente, constituam ambas modalidades de exoneração tributária, o fato é que a isenção – consoante a concepção que adotamos – significa a mutilação da hipótese de incidência tributária, em razão da colidência da norma isentiva

Documento eletrônico VDA56481612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:55:55
Código de Controle do Documento: 72553b87-44b7-4e14-828c-0692764786ae

com um de seus aspectos. Já a alíquota zero é categoria mais singela, pois traduz a redução de uma das grandezas que compõem o aspecto quantitativo, restando preservada a hipótese de incidência tributária.

De acordo com o disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a isenção da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento dos créditos, salvo quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, o que não é o caso dos autos.

Incabível a pretensão de que seja permitido desconto de créditos relativos a bens ou serviços adquiridos à alíquota 0 (zero) das contribuições em tela, sob o argumento de que tal hipótese seria permitida no caso de isenção, porquanto seria o mesmo que criar crédito presumido, estabelecendo um benefício fiscal ao arrepio da previsão legal.

A respeito dos benefícios fiscais, a Constituição Federal, em seu art. 150, § 6º, estabelece que "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g".

Assim, percebe-se que um benefício fiscal estruturado e instituído para um determinado fim ou destinado a uma parcela específica de contribuintes não pode ser estendido a hipótese diversa daquela estabelecida pelo Poder Legislativo, tampouco pode ser permitida indevida redução de base de cálculo de tributos, ressalvada a posterior opção legislativa pela ampliação do seu alcance.

De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o Poder Judiciário não pode atuar na condição de legislador positivo, para, com base no princípio da isonomia, desconsiderar os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na concessão de benefício fiscal, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação – legalmente não permitida – de normas infraconstitucionais" (ARE 710.026-ED, rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, D Je 23/04/2015).

Registre-se que todos os contribuintes que exercem suas atividades no mesmo setor produtivo submetem-se, em tese, às mesmas vantagens e desvantagem em termos legais, não havendo que falar em ofensa ao princípio da igualdade em matéria tributária. Trata-se de uma questão de coerência sistêmica do ordenamento jurídico.

Com efeito, qualquer distorção eventualmente existente entre contribuintes deve ser solucionada no âmbito da lei, com respaldo no texto constitucional, não havendo que falar na possibilidade de corrigir suposta desigualdade em relação a quem ostenta posições distintas quanto à submissão às regras tributárias ou sob o argumento de ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Documento eletrônico VDA56481612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:55:55
Código de Controle do Documento: 72553b87-44b7-4e14-828c-0692764786ae

Nesse contexto, consoante exposto na decisão combatida, no regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte somente poderá descontar os créditos expressamente consignados na lei, de modo que se apresenta incabível a pretensão de aproveitamento daqueles decorrentes de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, quando ocorrerem saídas tributadas ou não, à luz do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56481612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/05/2026 20:55:55
Código de Controle do Documento: 72553b87-44b7-4e14-828c-0692764786ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.937.861 / SP

Número Registro: 2025/0177100-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00087017520114036100 87017520114036100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
FLÁVIO VEITZMAN - SP206735
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
FLÁVIO VEITZMAN - SP206735
SERGIO FARINA FILHO - SP075410
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA57473646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:54:04
Código de Controle do Documento: 15c72ca3-8f34-46de-af8d-1096c4411e58

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57473646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:54:04
Código de Controle do Documento: 15c72ca3-8f34-46de-af8d-1096c4411e58